



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Gerência de Licitações e Contratos



**DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Edital nº 90/2023**

**Objeto:** Execução da segunda etapa (restauro arquitetônico, artísticos e complementares) de obra de restauração do Solar Teixeira da Costa, também conhecido como Casa de Cultura/Museu Histórico Aurélio Dolabella, no Município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro, conforme documentos de projeto e planilha orçamentária, com acompanhamento técnico administrativo e financeiro da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, Secretaria Municipal de Obras, bem como suporte e acompanhamento técnico do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

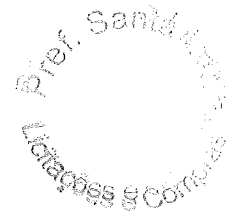
O recurso foi protocolado pela empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI em 04/03/2024. Admitido, por ser próprio e tempestivo.

**II - DOS FATOS**

A sessão de abertura do presente certame deu-se em 15/02/2024 sendo suspensa para análise da documentação de habilitação das **03 empresas licitantes** e tendo a decisão quanto a HABILITAÇÃO proferida em 23/02/2024, a saber:

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Habilitação</b>
RESTAURE CONSTRUTORA LTDA.	03.120.306/0001-70	HABILITADA
DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI	19.398.874/0001-77	INABILITADA
MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA	05.047.662/0001-30	INABILITADA

A Recorrente foi inabilitada por não atendimento ao item 11.5.2 e seus subitens.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Contratos

A análise da qualificação técnica foi realizada por equipe técnica especializada composta por engenheiro, arquiteta, conservadora e restauradora. Após conferência minuciosa dos atestados, a equipe considerou que a documentação apresentada não atendia aos requisitos exigidos no edital, motivo que ensejou sua inabilitação. O relatório produzido pela equipe técnica é parte integrante do processo e estará disponível no link <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-edital-n-090-2023/>

### III - DO RECURSO

A Recorrente, em síntese, questionou sua inabilitação técnica, em suma, sob os argumentos de que seus atestados foram desconsiderados e houve desconhecimento por parte da Comissão.

Em suas razões recursais, a empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI, requer que seja revista sua inabilitação:

- a) quanto o atestado referente à reforma e ampliação dos dormitórios do Colégio Providência, sobre alegação de estar em sítio tombado na esfera federal
- b) quanto a comprovação do profissional de restauração de bens móveis, isto porque o restaurador de bens integrados móveis é arquiteta Eliana Dobscha da Silva
- c) quanto a reconsideração dos atestados de execução do profissional Cristiano Felipe Ribeiro visto que os bens são imóveis.

### IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em que pese o fato dos questionamentos serem de caráter estritamente técnicos e até em certa parte de desconhecimento por parte da Comissão de Licitação, a afirmação da empresa de que: *“os serviços que esta realizou sequer foram considerados pela Comissão”* não merece prosperar por não tratarem de verdades de fato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Contratos



A análise da qualificação técnica foi realizada pela equipe demandante da contratação e que, no âmbito do Município, detém amplo saber sobre assunto. O relatório emitido por esta, subsidiou integralmente a decisão da Comissão.

Sobretudo, em cumprimento ao que de fato se propõe a fase recursal, todos os questionamentos levantados pela empresa foram cuidadosamente reapreciados, e aqui, se incluiu a figura da diligência a fim de sanar e precaver quaisquer injustiças incorridas a licitante.

A priori, a equipe técnica reconsiderou as decisões acerca do atendimento quanto o quesito formação: **do profissional dos Arquiteto, do profissional Restaurador bens integrados móveis e do profissional Restaurador bens integrados imóveis.**

Prosseguiu a reanálise atendente o solicitado pela empresa recorrente. Contatou o IPHAN, autarquia federal a fim de esclarecer a instância de tombamento do Colégio Providência. A comunicação com a autarquia por meio de correio eletrônico, consubstanciou a decisão da equipe técnica e pode ser verificada na íntegra em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-edital-n-090-2023/>

Em resumo, o atestado apresentado pela DIMINAS - referente a restauração e ampliação dos dormitórios do Colégio Providência:

- ainda que se **reconheça que a esfera de tombamento FEDERAL** - e aqui a equipe técnica mais uma vez reconsidera o registrado em sua primeira análise;
- após informações do IPHAN restou **não comprovado o TOMBAMENTO ISOLADAMENTE** – portanto não atendeu ao edital

Conforme já mencionado, a inabilitação da Recorrente é de cunho estritamente técnico. Houve inobservância ao 11.5.2.1 do instrumento convocatório:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### Gerência de Licitações e Contratos

11.5.2.1 Do profissional Arquiteto e Urbanista:

- Registro no CAU/BR;
- Pelo menos 03 (três) atestados e/ou certidões em nome do (a) Arquiteto (a) que será responsável pela coordenação da ação, que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, com área de projeção superior a 600m<sup>2</sup>; fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Registro de Responsabilidade Técnica/CAU, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CAU que comprove a sua execução. (GRIFO NOSSO)

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. O edital é a lei que rege cada caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, 2016)<sup>1</sup>

O STJ já se manifestou sobre o tema exigindo o observância do edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1178657). Grifo nosso

A Comissão Permanente de Licitação incorreria em diversas ilegalidades se decidisse de forma diversa, visto que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da

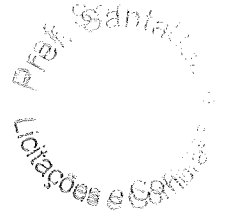
<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. rev.e atual. Belo Horizonte: Editora Forum, 2016, pg. 416.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Gerência de Licitações e Contratos

igualdade entre os participantes, do julgamento objetivo, pelo que mantém a decisão recorrida.

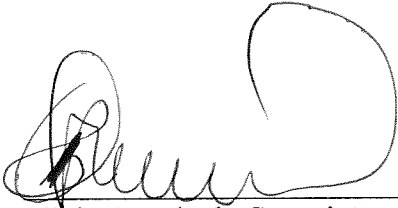


**V - Da Decisão**

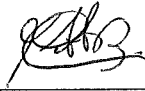
Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 23580 de 12 de abril de 2023

- a) Nega provimento ao recurso interposto pela DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI mantendo sua inabilitação tendo em vista o descumprimento do item 11.5.2.1;
- b) Convoca para sessão pública para abertura de propostas a realizar-se no dia 20/03/2024 às 10 horas central da Prefeitura;
- c) Remete a decisão à apreciação da Autoridade Superior.

Santa Luzia, 11 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Silvia Angela da Conceição

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Augusto Arruda

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

\_\_\_\_\_  
Vonicleia Pereira Santos

\_\_\_\_\_  
Karin Gracielle Rogério